



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 32/2021

Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de solução tecnológica *web* e *mobile*, por demanda, de operação e gestão de transporte terrestre e de integração via *web service* com sistemas de Fornecedores de Transporte, para atendimento às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública - AP, em âmbito nacional.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.106252/2020-24

RECURSO Nº 1

Recorrente: SHALOM TÁXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS DE CORRIDAS DE TÁXI LTDA - ME

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS DE CORRIDAS DE TAXI LTDA - ME, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que cancelou o item 01 do Pregão Eletrônico nº 32/2021, por não haver mais propostas a serem analisadas, restando frustrada a licitação.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a finalização da sessão, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra sua inabilitação.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão, o seguinte motivo: *"A shalom Táxi está ciente do objeto do pregão e mantém parceria com empresa desenvolvedora do software SAAS para atender exatamente o necessário para prestar serviços nas condições previstas no edital. O termo "intermediação" estabelecido no objeto*

social da SHalom Táxi objetiva também incluir a utilização de softwares desenvolvidos para gestão de corridas e transporte de passageiros. Assim, intermediamos também a solução tecnológica contemplada no edital."

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal:

Registro de recurso

Pregão 32/2021

Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de solução tecnológica web e mobile, por demanda, de operação e gestão de transporte terrestre e de integração via web service com sistemas de Fornecedores de Transporte, para atendimento às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública - AP, em âmbito nacional.

A SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA – ME vem, desde 2017, modernizando seus serviços de transporte e intermediação de corridas para adequar-se ao mercado. No último ano foram aprimoradas soluções tecnológicas para atendimento dos clientes e, em virtude de tais alterações e inovações foi decidido pela participação no supramencionado Pregão 32/2021, a fim de demonstrar que o sistema desenvolvido adequa-se ao objeto da contratação.

Quando efetivado o cadastramento da proposta, esta Empresa – Shalom , tinha plena ciência e convicção de todo o teor do objeto do edital: "Contratação de serviço de fornecimento de solução tecnológica web e mobile".

Deve-se , ressaltar que não havia disposição no Edital exigindo que empresas participantes do certame deveriam ser DESENVOLVEDORAS DE SOFTWARES, conforme disposto no item 24 do Edital.

Importante salientar que houve indagações a esse respeito e os esclarecimentos no Compras Net a respeito do Pregão dizem o seguinte:

Esclarecimento 25/11/2021 10:53:58

P1) Licitante questiona: “A participação no respectivo processo licitatório está restrito a empresas de Tecnologia, desenvolvedoras de Sistemas?”

Resposta 25/11/2021 10:53:58

R1) A área técnica respondeu: “Não há qualquer restrição quanto ao tipo de empresa que poderá ser a fornecedora, no entanto o objeto da licitação trata-se de uma solução tecnológica e não um serviço de transporte.”

Quando esta Empresa foi convocada par apresentação da Proposta, dentro do preço exequível, foram observadas todas regras estabelecidas no Edital. Toda a documentação foi enviada conforme solicitado no dia 08 de dezembro. Entretanto, no dia 10 de dezembro, recebemos a notícia da inabilitação:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:

"Licitante apresentou atestados técnicos, porém não compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados apresentados referem-se a AGENCIAMENTO de transporte, enquanto que o objeto da licitação é o fornecimento de SOLUÇÃO TECNOLÓGICA de transporte."

Irresignada, esta Empresa insiste que os ATESTADOS TÉCNICOS apresentados são compatíveis, visto que neles contém todos os itens exigidos no item 9.12.1.2 do Edital:

O atestado técnico do contrato com a APF refere-se sim à solicitação de corridas por app e portal web conforme documento anexado no processo do pregão

O argumento que o Atestado não é compatível com o objeto do Edital não pode ser considerado, só porque o contrato anterior era de agenciamento de transporte. Ora não se pode deixar de registrar que para o envio de corridas para o meio de transporte escolhido à época (táxis) foi necessário o desenvolvimento de um aplicativo, uma solução tecnológica exclusiva para o real despacho, gestão e do transporte dos

servidores públicos.

Imediatamente após a declaração de inabilitação, a Gerente desta Empresa, Sra. Adriana Elisabete da Costa, entrou em contato com o Sr. Pregoeiro, Sr. Carlos Eduardo por meio de ligação telefônica, tendo recebido a informação de que o Edital não estava muito claro, mas que eles procuravam uma empresa desenvolvedora de software.

Impossível não entender e aceitar que esta Empresa Shalom observou e atende todos os termos contidos e exigidos no Edital. Indubitavelmente houve entendimento equivocado, relativamente ao Atestado de Capacidade Técnica e por esse motivo, esta Empresa foi injustamente inabilitada antes da POC. É inquestionável que a melhor forma de demonstrar que esta Empresa pode fornecer a solução tecnológica e provar que esta solução consegue atender o contrato é marcando a realização da POC – Prova de Conceito (capacidade técnica).

2.3. Ao final, a Recorrente requer:

"OBSERVAÇÕES FINAIS:

Reiteramos que esta Empresa Shalom possui a solução tecnológica e desenvolvedores parceiros capacitados para atender todos as exigências do Edital, além da documentação necessária para a habilitação.

Durante todo o transcurso do processo licitatório – Pregão, todo o contido no item 5 do Edital foi atentamente e rigorosamente observado, ou seja, desde a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, foram respeitados todos os ditames impostos no certame, certos da idoneidade do processo de compras e acreditando não haver enganos quanto à interpretação da leitura dos dados da capacidade técnica ou pré-julgamentos da equipe técnica que o fez, vez que o Pregoeiro afirmou por ligação telefônica que esta Empresa SHALOM poderia não ter entendido o objeto do pregão, que não se tratava de Agenciamento de corridas e sim de fornecimento de solução tecnológica. Entretanto , mais uma vez, e como dito desde o início, esta Empresa Shalom, tem a solução tecnológica necessária e objeto do Edital e está disposta a mostrar isso na Prova de Conceito.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Como trata-se de um pregão fracassado, onde não houve um vencedor, não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica, a Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados - CGCGSEC, para exame e manifestação.

4.6. Nessa toada, apresentamos a manifestação da área técnica demandante:

1. *Apresentamos abaixo as argumentações para as alegações apresentadas pela SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA, em seu recurso interposto.*

2. *A empresa recorrente alega em sua peça recursal que:*

“esta Empresa insiste que os ATESTADOS TÉCNICOS apresentados são compatíveis, visto que neles contém todos os itens exigidos no item 9.12.1.2 do Edital.

(...)

O atestado técnico do contrato com a APF refere-se sim à solicitação de corridas por app e portal web conforme documento anexado no processo do pregão O argumento que o Atestado não é compatível com o objeto do Edital não pode ser considerado, só porque o contrato anterior era de agenciamento de transporte. Ora não se pode deixar de registrar que para o envio de corridas para o meio de transporte escolhido à época (táxis) foi necessário o desenvolvimento de um aplicativo, uma solução tecnológica exclusiva para o real despacho, gestão e do transporte dos servidores públicos.”

2.1. *É possível notar, como apresentado pela empresa recorrente, que a licitação em questão não limita a participação de empresas de tecnologia ou desenvolvedoras de sistema. No entanto, isso não exclui o fato de que o critério de qualificação técnica apresentado no Edital, conforme item 9.12.1., apresenta de forma inequívoca que o licitante deve comprovar “a execução satisfatória de serviços de fornecimento de solução tecnológica de transporte terrestre, em quantitativo não inferior a 10.420 (dez mil quatrocentos e vinte) solicitações mensais”*

2.2. *Ao comparar o serviço de fornecimento de solução tecnológica de transporte terrestre, exigido nesta licitação, com o serviço de agenciamento de transporte com uso de solução tecnológica, constante do atestado apresentado pela empresa, verifica-se que são coisas distintas. Enquanto aquele resume-se à contratação, como serviço, de um sistema, este é o serviço de transporte propriamente dito, sendo o sistema somente parte do todo.*

2.3. *A exigência por parte da Administração Pública de atestado quanto à execução de serviço de fornecimento de solução tecnológica de transporte terrestre não visa limitar a participação de empresas de tecnologia ou desenvolvedores de sistema, mas sim de selecionar empresa com atestada capacidade operacional técnica de prestar o objeto do edital em questão, diante das complexidades que este serviço apresenta.*

2.4. *Fato é que a SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA prestava a esse Ministério serviço de agenciamento de transporte com solução tecnológica, conforme atestado apresentado pela recorrente referente à contratação do TáxiGov DF. Este serviço era suportado por uma solução tecnológica que não era de propriedade da empresa recorrente, ou seja, a própria empresa possuía uma relação comercial com o fornecedor da solução tecnológica.*

2.5. *Nota-se aqui, novamente, a diferença entre os dois serviços. O objeto da presente contratação é o fornecimento, propriamente dito, de solução tecnológica de transporte cuja comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, não foi atendida pela empresa Shalom. Nesse ponto fica claro que referida empresa era uma usuária ou contratava esse serviço de outra empresa, mesma contratação que o Ministério pretende realizar por meio dessa licitação. Ora, não poderia o Ministério emitir atestado de serviço que não havia contratado anteriormente. Reforça-se que os objetos das duas contratações são distintos.*

3. *Visto que as alegações não apresentam fundamento, conclui-se que o recurso apresentado não deve ser acatado pelo Pregoeiro.*

4.7. Acrescenta-se que o objetivo da empresa, conforme Contrato Social, é "*Serviço de táxi, agenciamento e intermediação de pagamento de corridas de táxi*", o que demonstra que a empresa não possui *know how* na "construção" de uma solução tecnológica ou de dar o suporte necessário a uma assistência técnica durante o período da contratação.

4.8. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pela área técnica, entende este Pregoeiro que **não assiste razão à Recorrente**.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos que ensejaram sua inabilitação foram rebatidos pela área técnica demandante, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

5.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que inabilitou a empresa SHALOM TÁXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS DE CORRIDAS DE TÁXI LTDA ME, e que culminou com o cancelamento do item por não haver mais propostas a serem analisadas.

5.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador**, em 21/12/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21166082** e o código CRC **B3E25A32**.